

PROJETO DE LEI Nº 136/2001

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 94/2001

RECEBIDO EM: 4 de dezembro de 2001

Nº DO PROJETO: 136/2001

SÚMULA: Altera a regulamentação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 6 de dezembro de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de dezembro de 2001 – aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.
Ausente o vereador Clóvis Gresele - PPB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de dezembro de 2001 – aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) ausências.
Ausentes os vereadores Enio Ruaro – PFL, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Valmir Tasca PFL.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 21 de dezembro de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1143/2001

LEI Nº: 2120, de 28 de dezembro de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2686 do dia 30 de dezembro de 2001

DIÁRIO DO POVO

ANO VI - EDIÇÃO 2686 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, DOMINGO, 30 DE DEZEMBRO DE 2001

LEI Nº 2.120

Data 28 de dezembro de 2001.

Súmula: Altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE PATO BRANCO

Capítulo I

Da Definição

Art. 1º. A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON/Pato Branco, é entidade permanente da administração pública municipal direta destinada a promover e implementar todas as ações necessárias à proteção dos consumidores e formular, administrar e aplicar a política municipal de defesa do consumidor.

§ 1º. O PROCON/Pato Branco é vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de Pato Branco.

§ 2º. O PROCON/Pato Branco coordenará e executará programas e atividade relacionados com a defesa do consumidor, solicitando, se necessário, apoio a outros órgãos municipais, estaduais e federais.

§ 3º. O PROCON/Pato Branco orientará e defenderá, na esfera administrativa, individual e coletivamente e, na esfera judicial, coletivamente, os consumidores, com o escopo de garantir o cumprimento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, Decreto Federal nº 2.181/97 e todas as demais normas de direito que versarem sobre relações de consumo.

Art. 2º. O procedimento administrativo a ser adotado pelo PROCON/Pato Branco é o disposto na Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97 e suas alterações.

Art. 3º. O PROCON/Pato Branco é composto de :

- I – 01 (um) Coordenador;
- II – Fiscalização;
- III – Corpo Administrativo;
- IV – Estagiários.

Art. 4º. O Coordenador terá, dentre outras, as seguintes funções:

- I – coordenar o funcionamento do PROCON/Pato Branco;
- II – pertencer, na condição de membro titular, ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de Pato Branco;
- III – promover, orientar, supervisionar e executar a política municipal de relações de consumo;
- IV – efetivar as relações com os órgãos competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e demais órgãos de defesa do consumidor estaduais e municipais;

V – celebrar convênios com entidades públicas e privadas, bem como, organizações não governamentais para implementação de atividades relativas às relações de consumo;

VI – assinar documentos administrativos expedidos, como certidões, atestados, ofícios e contratos de estágios e, também, convocações, carta de encaminhamento, notificações;

VII – instaurar processo administrativo na forma da lei;

VIII – requisitar auxílio policial, para cumprimento de suas decisões, quando necessário;

IX – representar o órgão em solenidades oficiais que requeiram a presença do PROCON/Pato Branco;

X – expedir regulamento normatizando o funcionamento e o trâmite de procedimentos administrativos complementares para o fiel cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e normas correlatas;

XI – presidir as audiências de tentativa de conciliação, na forma da lei;

XII – julgar as reclamações em primeira instância administrativa;

XIII – coordenar e organizar o trâmite procedimental das reclamações;

XIV – observar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos;

XV – expedir relatórios conclusivos sobre direito do consumidor.

Art. 5º. O setor de fiscalização terá as seguintes funções:

I – cumprir os atos de fiscalização previsto em Lei, Decretos e demais regulamentos pertinentes;

II – levar ao conhecimento do Coordenador os assuntos referentes aos atos de fiscalização;

III – elaborar o relatório mensal das atividades do PROCON/Pato Branco, bem como a estatística oficial do órgão;

IV – estudar constantemente as alterações da legislação;

V – participar das reuniões do PROCON/Pato Branco.

Art. 6º. Compete ao Corpo Administrativo:

I – organizar e controlar o trâmite interno de todos os documentos e processos administrativos;

II – receber todos os documentos protocolizados;

III – encaminhar as correspondências, notificações e intimações;

IV – expedir certidões e encaminhá-las ao Coordenador;

V – arquivar todos os documentos e processos administrativos;

VI – levar ao conhecimento do Coordenador todas as irregularidades que tomar conhecimento;

VII – agendar a pauta de audiências;

VIII – auxiliar o Coordenador no desempenho de suas tarefas;

IX – zelar pelo patrimônio pertencente ao PROCON/Pato Branco;

X – cumprir os regulamentos e normas estabelecidos pela legislação aplicável a espécie e pelo Coordenador;

XI – atender pessoalmente ou por telefone os consumidores.

Art. 7º. Compete aos Estagiários:

I – cumprir as tarefas que lhes forem destinadas pelo Coordenador;

II – atender, na medida do possível, o que lhes for requisitado pelos demais servidores do PROCON/Pato Branco;

III – cumprir horário integral dos demais servidores lotados no PROCON/Pato Branco;

IV – zelar pelo patrimônio do PROCON/Pato Branco;

V – levar ao conhecimento do Coordenador, qualquer irregularidade ou ato ilícito dos quais tenha conhecimento;

VI – organizar consultas, acompanhar fiscalizações, elaborar pesquisas e demais atos determinados pelo Coordenador;

VII – estudar e manter-se atualizado na legislação pertinente;

VIII – atender pessoalmente ou por telefone os consumidores;

IX – cumprir com as normas de estágio e realizar relatórios de suas atividades.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 8º. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, instituído com a finalidade de captar recursos financeiros para equipar, modernizar e implementar ações do PROCON/Pato Branco será constituído por um Conselho Municipal que administrará o Fundo, a ser formado pelo:

I – Coordenador do PROCON/Pato Branco;

II – Procurador Jurídico do Município;

III – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Pato Branco;

IV – Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

§ 1º. O Conselho Municipal do Fundo deverá administrar seus recursos e propor as políticas de sua utilização e ordenar as despesas de acordo com a Lei e os regulamentos pertinentes.

§ 2º. A presidência do Conselho Municipal do Fundo será exercida pelo Coordenador do PROCON/Pato Branco.

Art. 9º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez ao ano, podendo ser convocado a qualquer tempo, extraordinariamente, por qualquer de seus membros.

Art. 10. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor:

I – o produto de arrecadação das multas aplicadas pelo PROCON/Pato Branco, na forma da legislação vigente;

II – o resultado da alienação de produtos apreendidos e das outras receitas decorrentes da atividade fiscalizatória;

III – as indenizações decorrentes de execução de decisões em ações judiciais coletivas promovidas pelo órgão que não forem reclamadas pelos interessados dentro de 01 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença;

IV – doações, em espécie, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, para a finalidade do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

V – o produto da aplicação de recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, no mercado financeiro;

VI – recursos provenientes de convênios firmados com entidades financiadoras.

Art. 11. Constituem passivos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do PROCON/Pato Branco.

DIÁRIO DO POVO

ANO IV - EDIÇÃO 2686 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, DOMINGO, 30 DE DEZEMBRO DE 2001

Art. 12. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor terá vigência por prazo ilimitado.

Art. 13. A contabilidade dos recursos do Fundo será executada pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Pato Branco.

Capítulo III

Do Processo e do Procedimento

Art. 14. O trâmite a ser observado pelo PROCON/Pato Branco, nos processos de sua responsabilidade é o constante do Decreto Federal nº 2.181/97, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 15. Quando a legislação for omissa quanto ao prazo a ser aplicado, este será de 10 (dez) dias, podendo ser reduzido diante de situações cautelares, a critério da autoridade que preside o feito.

Art. 16. A pena prevista no art. 57 *caput* e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor poderá ser convertida em Unidades Fiscais do Município – UFM's, para a fixação da pena definitiva.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 17. O Fornecedor poderá oferecer recurso endereçado ao Departamento

Jurídico do Município de Pato Branco, que funcionará como segunda instância administrativa.

Art. 18. Para a interposição de recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa arbitrada, garantindo ao recurso o efeito suspensivo.

Parágrafo único – Não sendo efetuado o depósito de que trata este artigo, o efeito será meramente devolutivo.

Art. 19. Não será conhecido o recurso intempestivo ou interposto em desconformidade com as condições exigidas nesta lei.

Art. 20. Para os fins recursais, subsidiariamente, será aplicável a legislação processual civil em vigor.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 21. A decisão é considerada definitiva quando não mais couber recurso, nos termos desta lei.

Art. 22. Todos os prazos referidos nesta Lei são preclusivos.

Art. 23. Não sendo recolhido o valor da multa arbitrada, esta será inscrita em dívida ativa, na forma da lei.

Art. 24. Em caso de impedimento à aplicação do disposto nesta lei, ficam os agentes competentes do PROCON/Pato Branco autorizados a requisitar o auxílio da força policial.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de dezembro de 2001.

NEREU FAUSTINO CENI
Prefeito em Exercício



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 136/2001

Súmula: Altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

TÍTULO I

DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE PATO BRANCO

Capítulo I

Da Definição

Art. 1º. A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON/Pato Branco, é entidade permanente da administração pública municipal direta destinado a promover e implementar todas as ações necessárias à proteção dos consumidores e formular, administrar e aplicar a política municipal de defesa do consumidor.

§ 1º. O PROCON/Pato Branco é vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de Pato Branco.

§ 2º. O PROCON/Pato Branco coordenará e executará programas e atividade relacionados com a defesa do consumidor, solicitando, se necessário, apoio a outros órgãos municipais, estaduais e federais.

§ 3º. O PROCON/Pato Branco orientará e defenderá, na esfera administrativa, individual e coletivamente e, na esfera judicial, coletivamente, os consumidores, com o escopo de garantir o cumprimento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, Decreto Federal nº 2.181/97 e todas as demais normas de direito que versarem sobre relações de consumo.

Art. 2º. O procedimento administrativo a ser adotado pelo PROCON/Pato Branco é o disposto na Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97 e suas alterações.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

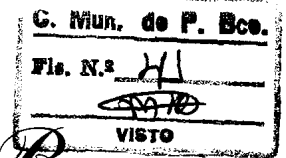
Art. 3º. O PROCON/Pato Branco é composto de :

- I – 01 (um) Coordenador;
- II – Fiscalização;
- III – Corpo Administrativo;
- IV – Estagiários.

Art. 4º. O Coordenador terá, dentre outras, as seguintes funções:

- I – coordenar o funcionamento do PROCON/Pato Branco;
- II – pertencer, na condição de membro titular, ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de Pato Branco;
- III – promover, orientar, supervisionar e executar a política municipal de relações de consumo;
- IV – efetivar as relações com os órgãos competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e demais órgãos de defesa do consumidor estaduais e municipais;
- V – celebrar convênios com entidades públicas e privadas, bem como, organizações não governamentais para implementação de atividades relativas às relações de consumo;
- VI – assinar documentos administrativos expedidos, como certidões, atestados, ofícios e contratos de estágios e, também, convocações, carta de encaminhamento, notificações;
- VII – instaurar processo administrativo na forma da lei;
- VIII – requisitar auxílio policial, para cumprimento de suas decisões, quando necessário;
- IX – representar o órgão em solenidades oficiais que requeiram a presença do PROCON/Pato Branco;
- X – expedir regulamento normatizando o funcionamento e o trâmite de procedimentos administrativos complementares para o fiel cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e normas correlatas;
- XI – presidir as audiências de tentativa de conciliação, na forma da lei;
- XII – julgar as reclamações em primeira instância administrativa;
- XIII – coordenar e organizar o trâmite procedimental das reclamações;
- XIV – observar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos;
- XV – expedir relatórios conclusivos sobre direito do consumidor.

Art. 5º. O setor de fiscalização terá as seguintes funções:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

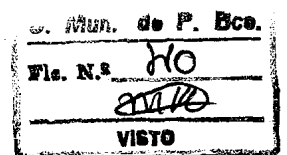
- I – cumprir os atos de fiscalização previsto em lei, decretos e demais regulamentos pertinentes;
- II – levar ao conhecimento do Coordenador os assuntos referentes aos atos de fiscalização;
- III – elaborar o relatório mensal das atividades do PROCON/Pato Branco, bem como a estatística oficial do órgão;
- IV – estudar constantemente as alterações da legislação;
- V – participar das reuniões do PROCON/Pato Branco.

Art. 6º. Compete ao Corpo Administrativo:

- I – organizar e controlar o trâmite interno de todos os documentos e processos administrativos;
- II – receber todos os documentos protocolizados;
- III – encaminhar as correspondências, notificações e intimações;
- IV – expedir certidões e encaminhá-las ao Coordenador;
- V – arquivar todos os documentos e processos administrativos;
- VI – levar ao conhecimento do Coordenador todas as irregularidades que tomar conhecimento;
- VII – agendar a pauta de audiências;
- VIII – auxiliar o Coordenador no desempenho de suas tarefas;
- IX – zelar pelo patrimônio pertencente ao PROCON/Pato Branco;
- X – cumprir os regulamentos e normas estabelecidos pela legislação aplicável à espécie e pelo Coordenador;
- XI – atender pessoalmente ou por telefone os consumidores.

Art. 7º. Compete aos Estagiários:

- I – cumprir as tarefas que lhes forem destinadas pelo Coordenador;
- II – atender, na medida do possível, o que lhes for requisitado pelos demais servidores do PROCON/Pato Branco;
- III – cumprir horário integral dos demais servidores lotados no PROCON/Pato Branco;
- IV – zelar pelo patrimônio do PROCON/Pato Branco;
- V – levar ao conhecimento do Coordenador, qualquer irregularidade ou ato ilícito dos quais tenha conhecimento;
- VI – organizar consultas, acompanhar fiscalizações, elaborar pesquisas e demais atos determinados pelo Coordenador;
- VII – estudar e manter-se atualizado na legislação pertinente;
- VIII – atender pessoalmente ou por telefone os consumidores;
- IX – cumprir com as normas de estágio e realizar relatórios de suas atividades.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 8º. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, instituído com a finalidade de captar recursos financeiros para equipar, modernizar e implementar ações do PROCON/Pato Branco será constituído por um Conselho Municipal que administrará o Fundo, a ser formado pelo:

- I – Coordenador do PROCON/Pato Branco;
- II – Procurador Jurídico do Município;
- III – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Pato Branco;
- IV – Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania;
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

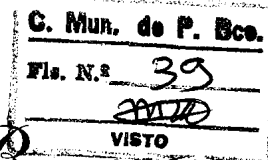
§ 1º. O Conselho Municipal do Fundo deverá administrar seus recursos e propor as políticas de sua utilização e ordenar as despesas de acordo com a Lei e os regulamentos pertinentes.

§ 2º. A presidência do Conselho Municipal do Fundo será exercida pelo Coordenador do PROCON/Pato Branco.

Art. 9º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez ao ano, podendo ser convocado a qualquer tempo, extraordinariamente, por qualquer de seus membros.

Art. 10. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor:

- I – o produto de arrecadação das multas aplicadas pelo PROCON/Pato Branco, na forma da legislação vigente;
- II – o resultado da alienação de produtos apreendidos e das outras receitas decorrentes da atividade fiscalizatória;
- III – as indenizações decorrentes de execução de decisões em ações judiciais coletivas promovidas pelo órgão que não forem reclamadas pelos interessados dentro de 01 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença;
- IV – doações, em espécie, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, para a finalidade do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;
- V – o produto da aplicação de recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, no mercado financeiro;
- VI – recursos provenientes de convênios firmados com entidades financiadoras.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 11. Constituem passivos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do PROCON/Pato Branco.

Art. 12. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor terá vigência por prazo ilimitado.

Art. 13. A contabilidade dos recursos do Fundo será executada pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Pato Branco.

Capítulo III

Do Processo e do Procedimento

Art. 14. O trâmite a ser observado pelo PROCON/Pato Branco, nos processos de sua responsabilidade é o constante do Decreto Federal nº 2.181/97, no que não conflitar com esta lei.

Art. 15. Quando a legislação for omissa quanto ao prazo a ser aplicado, este será de 10 (dez) dias, podendo ser reduzido diante de situações cautelares, a critério da autoridade que preside o feito.

Art. 16. A pena prevista no art. 57 *caput* e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor poderá ser convertida em Unidades Fiscais do Município – UFM's, para a fixação da pena definitiva.

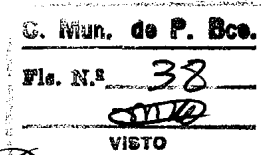
Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 17. O Fornecedor poderá oferecer recurso endereçado ao Departamento Jurídico do Município de Pato Branco, que funcionará como segunda instância administrativa.

Art. 18. Para a interposição de recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa arbitrada, garantindo ao recurso o efeito suspensivo.

Parágrafo único – Não sendo efetuado o depósito de que trata este artigo, o efeito será meramente devolutivo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 19. Não será conhecido o recurso intempestivo ou interposto em desconformidade com as condições exigidas nesta lei.

Art. 20. Para os fins recursais, subsidiariamente, será aplicável a legislação processual civil em vigor.

Capítulo V

Das Disposições Finais

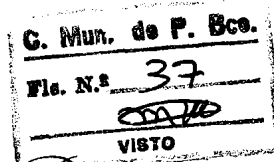
Art. 21. A decisão é considerada definitiva quando não mais couber recurso, nos termos desta lei.

Art. 22. Todos os prazos referidos nesta lei são preclusivos.

Art. 23. Não sendo recolhido o valor da multa arbitrada, esta será inscrita em dívida ativa, na forma da lei.

Art. 24. Em caso de impedimento à aplicação do disposto nesta lei, ficam os agentes competentes do PROCON/Pato Branco autorizados a requisitar o auxílio da força policial.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 136/2001:

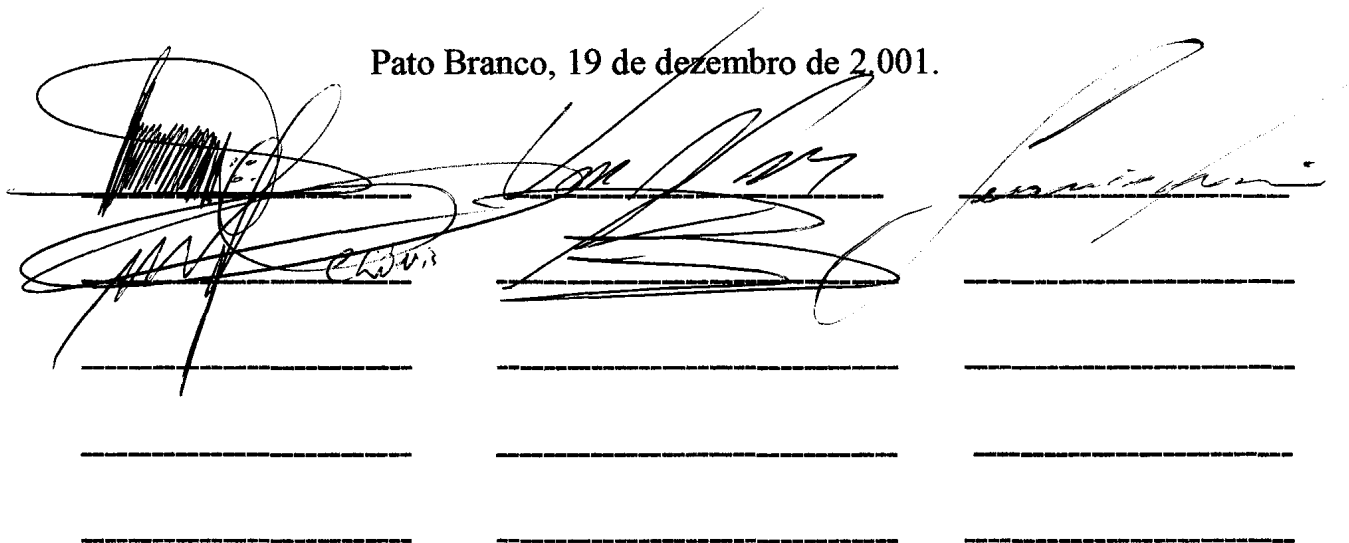
EMENDA MODIFICATIVA

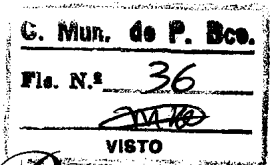
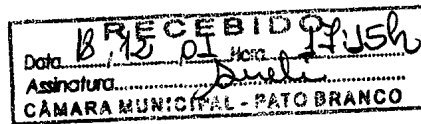
Modifica a redação do “caput” do artigo 4º do Projeto de Lei nº 136/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º - O Coordenador, terá, dentre outras, as seguintes funções:”

Nestes Termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2001.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 136/2001:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso V do artigo 8º do Projeto de Lei nº 136/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 8º -

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.”

Nestes Termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2.001.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 136/2001

Visa o Executivo Municipal, através do projeto de lei em tela, obter autorização legislativa para alterar a regulamentação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamentar seus procedimentos administrativos, modificar o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDC.

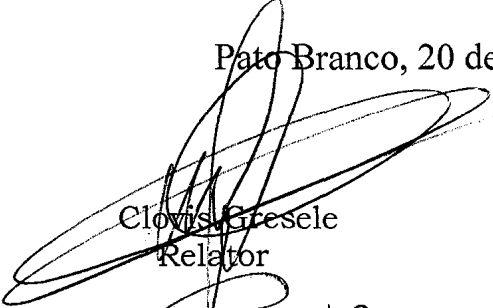
Resumindo, busca o Executivo Municipal em sua mensagem, adequar legalmente a matéria, tendo assim agilidade nas questões pertinentes a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco.

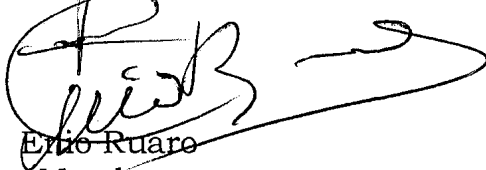
Analisando a matéria, achamos justo e conforme o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990), a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII e ainda o artigo 170, inciso V, e como a matéria é de interesse da população, damos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

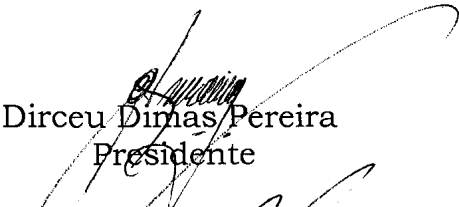
FUNDO MUNICIPAL

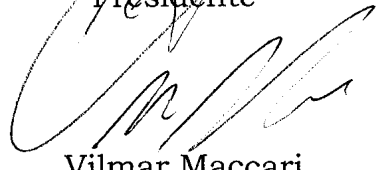
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de dezembro de 2001.


Clovis Gresele
Relator


Erio Ruaro
Membro


Dirceu Dinias Pereira
Presidente


Vilmar Maccari
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 136/2001

Através do projeto de lei em discussão, o Executivo Municipal, pretende obter autorização legislativa para alterar a regulamentação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDC.

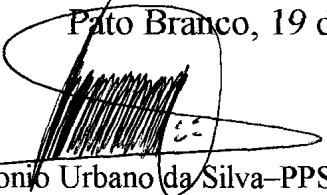
A aprovação do projeto visa adequar com aparato legal, ágil e condizente, questões pertinentes ao PROCON, tendente a viabilizar o seu funcionamento.

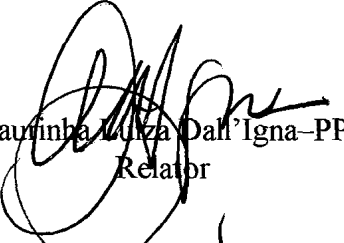
A proposição em análise tem mérito, é de interesse dos munícipes na defesa dos seus direitos como consumidores e encontra-se compatível com as disposições pertinentes.

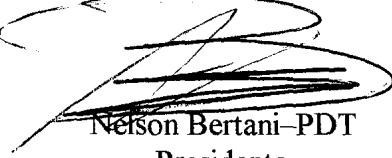
Portanto, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

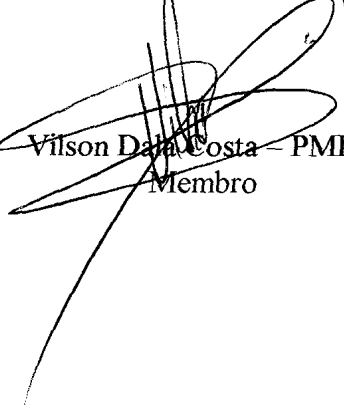
Pato Branco, 19 de dezembro de 2001.


Antonio Urbano da Silva-PPS
Membro


Laurinha Luiza Dal' Igna-PPB
Relator


Nelson Bertani-PDT
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Vilson Dala Costa - PMDB
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 136/2001

Obter autorização legislativa para alterar a regulamentação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamentar seus procedimentos administrativos, modificar o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDC, é o que pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei em discussão.

O objetivo da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – Procon é de promover e implementar todas as ações necessárias à proteção dos consumidores e formular, administrar e aplicar a política municipal de defesa do consumidor.

Todo cidadão, como consumidor, necessita de um órgão que defenda seus direitos, quando houverem questões que possam prejudicá-lo no tocante à aquisição de produtos e mercadorias.

Sendo o Procon entidade permanente da administração pública municipal direta, correto é que se façam alterações na lei que o regulamenta, visando o seu bom funcionamento.

Diante disso, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2001.

Agustinho Rossi – PDT
Membro

Laurinha Linza Dall'igna – PPB
Presidente

Leonir José Favini – PMDB
Membro

Silvio Hasse – PDT
Membro

Valmir Tasca – PFL
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 136/2001

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa, para alterar a Regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposição visa adequar com aparato legal, ágil e condizente, questões pertinentes a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, tendente a viabilizar o seu funcionamento.

Sobre o tema em questão, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990), nos dispositivos abaixo transcritos, assim estabelecem:

“Art. 105 – Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, os órgãos federais, estaduais, do distrito federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.”

“Art. 106 – O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico – MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

V – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI – representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII – levar ao conhecimento dos órgãos competente as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X – (Vetado);

XI – (Vetado);

XII – (Vetado);

XIII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único – Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.”

A Constituição Federal, no Capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu artigo 5º, inciso XXXII, assim prescreve:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

XXXII – o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

Ainda, a Carta Magna, em seu artigo 170, inciso V, assim estipula:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor;”

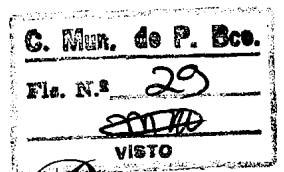
A Constituição do Estado do Paraná, sobre o assunto, assim estabelece:

“Art. 145 – O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.”

Verificando o texto da proposição em epígrafe, deparamos especificamente quanto a composição do Conselho Municipal do Fundo, a indicação de um representante da Câmara Municipal, **o que segundo a lei e a doutrina, é vedada a participação de Vereadores em conselhos vinculados ao Executivo Municipal, especialmente neste caso, por possuir referido conselho atribuição de administração dos recursos e ordenação das despesas, razão pela qual recomendo a sua substituição por um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, mediante propositura de emenda modificativa ao inciso V do artigo 8º.**

É de se ressaltar que a Lei Municipal nº 1.846, de 09 de julho de 1.999, encontra-se em pleno vigor, ressalvadas as disposições constantes deste Projeto de Lei que vierem a conflitar com os daquela.

A matéria encontra respaldo legal e constitucional, estando portanto em condições de seguir sua regimental tramitação, observada a recomendação acima indicada.



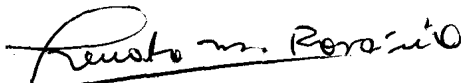
Câmara Municipal de Pato Branco

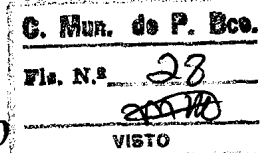
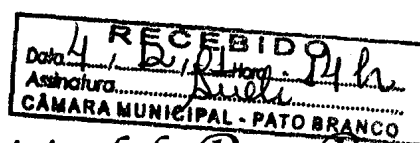
Estado do Paraná

De resto, salientamos que a proposição em apreço apresenta-se compatível com as disposições pertinentes constantes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.181/97 (anexo).

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 07 de dezembro de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 094/2001

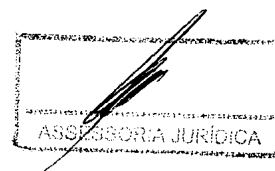
Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a Vossas Excelências, o anexo Projeto que modifica a Lei nº 1.846, de 09 de julho de 1.999, no que diz respeito ao Regulamento da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco, dos procedimentos administrativos, do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências, buscando adequar com aparato legal, ágil e condizente com as normas legais vigentes para a questão, levando este Projeto à elevada apreciação e aprovação por essa Casa de Leis.

Contando com a aprovação do Projeto e tendo em vista a iminência do recesso parlamentar, solicitamos que a apreciação do mesmo se dê em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de novembro de 2001.

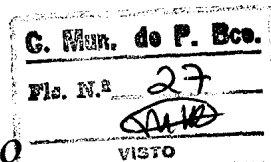
Oradi Francisco Caldato
Prefeito Municipal em Exercício





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 136/2001

Súmula: Altera a Regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, Regulamenta seus procedimentos administrativos, Modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

TÍTULO I

Da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco

Capítulo I

Da Definição

Art. 1º. A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – Procon/Pato Branco, é entidade permanente da administração pública municipal direta destinado a promover e implementar todas as ações necessárias à proteção dos consumidores e formular, administrar e aplicar a política municipal de defesa do consumidor.

§ 1.º - O Procon/Pato Branco é vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de Pato Branco.

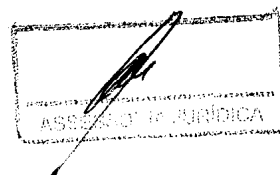
§ 2.º - O Procon/Pato Branco coordenará e executará programas e atividades relacionados com a defesa do consumidor, solicitando, se necessário, apoio a outros órgãos municipais, estaduais e federais.

§ 3.º - O Procon/Pato Branco orientará e defenderá, na esfera administrativa, individual e coletivamente e, na esfera judicial, coletivamente, os consumidores, com o escopo de garantir o cumprimento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, Decreto Federal nº 2.181/97 e todas as demais normas de direito que versarem sobre relações de consumo.

Art. 2º. O procedimento administrativo a ser adotado pelo Procon/Pato Branco é o disposto na Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97 e suas alterações.

Art. 3º. O Procon/Pato Branco é composto de :

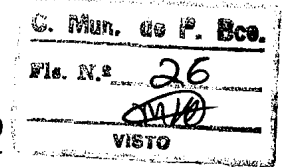
- I – 01 (um) Coordenador;
- II – Fiscalização;
- III – Corpo Administrativo;





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



IV – Estagiários.

Art. 4º . O Coordenador, Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, deve possuir domicílio na cidade de Pato Branco, será nomeado pelo Prefeito Municipal, em cargo em comissão, sendo seus vencimentos equivalentes ao nível CC2, previsto na Lei nº 2.011, de 11 de Janeiro de 2.001, mais gratificações prevista em lei, terá, dentre outras, as seguintes funções.

- I – coordenar o funcionamento do Procon/Pato Branco;
- II – pertencer, na condição de membro titular, ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de Pato Branco;
- III – promover, orientar, supervisionar e executar a política municipal de relações de consumo;
- IV – efetivar as relações com os órgãos competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e demais órgãos de defesa do consumidor estaduais e municipais;
- V – celebrar convênios com entidades públicas e privadas, bem como, organizações não governamentais para implementação de atividades relativas às relações de consumo;
- VI – assinar documentos administrativos expedidos, como certidões, atestados, ofícios e contratos de estágios e, também, convocações, carta de encaminhamento, notificações;
- VII – instaurar processo administrativo na forma da lei;
- VIII – requisitar auxílio policial, para cumprimento de suas decisões, quando necessário;
- IX – representar o órgão em solenidades oficiais que requeiram a presença do Procon/Pato Branco;
- X – expedir regulamento normatizando o funcionamento e o trâmite de procedimentos administrativos complementares para o fiel cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e normas correlatas;
- XI – presidir as audiências de tentativa de conciliação, na forma da lei;
- XII – julgar as reclamações em primeira instância administrativa;
- XIII – coordenar e organizar o trâmite procedimental das reclamações;
- XIV – observar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos;
- XV – expedir relatórios conclusivos sobre direito do consumidor.

Art. 5º . O setor de fiscalização terá as seguintes funções:

- I – cumprir os atos de fiscalização previsto em Lei, Decretos e demais regulamentos pertinentes;
- II – levar ao conhecimento do Coordenador os assuntos referentes aos atos de fiscalização;
- III – elaborar o relatório mensal das atividades do Procon/Pato Branco, bem como a estatística oficial do órgão;
- IV – estudar constantemente as alterações da legislação;
- V – participar das reuniões do Procon/Pato Branco.

Art. 6º . Compete ao Corpo Administrativo:

- I – organizar e controlar o trâmite interno de todos os documentos e processos administrativos;
- II – receber todos os documentos protocolizados;
- III – encaminhar as correspondências, notificações e intimações;
- IV – expedir certidões e encaminha-las ao Coordenador;





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 25
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

- V – arquivar todos os documentos e processos administrativos;
- VI – levar ao conhecimento do Coordenador todas as irregularidades que tomar conhecimento;
- VII – agendar a pauta de audiências;
- VIII – auxiliar o Coordenador no desempenho de suas tarefas;
- IX – zelar pelo patrimônio pertencente ao Procon/Pato Branco;
- X – cumprir os regulamentos e normas estabelecidos pela legislação aplicável à espécie e pelo Coordenador;
- XI – atender pessoalmente ou por telefone os consumidores.

Art. 7º . Compete aos Estagiários:

- I – cumprir as tarefas que lhes forem destinadas pelo Coordenador;
- II – atender, na medida do possível, o que lhes for requisitado pelos demais servidores do Procon/Pato Branco;
- III – cumprir horário integral dos demais servidores lotados no Procon/Pato Branco;
- IV – zelar pelo patrimônio do Procon/Pato Branco;
- V – levar ao conhecimento do Coordenador, qualquer irregularidade ou ato ilícito dos quais tenha conhecimento;
- VI – organizar consultas, acompanhar fiscalizações, elaborar pesquisas e demais atos determinados pelo Coordenador;
- VII – estudar e manter-se atualizado na legislação pertinente;
- VIII – atender pessoalmente ou por telefone os consumidores;
- IX – cumprir com as normas de estágio e realizar relatórios de suas atividades.

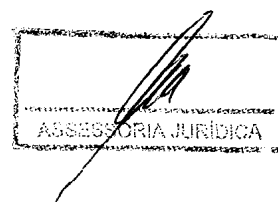
Capítulo II

Do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 8º. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, instituído com a finalidade de captar recursos financeiros para equipar, modernizar e implementar ações do Procon/Pato Branco, será constituído por um Conselho Municipal que administrará o Fundo, a ser formado pelo:

- I – Coordenador do Procon/Pato Branco;
- II – Procurador Jurídico do Município;
- III – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Pato Branco;
- IV – Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania;
- ? V – 01 (um) representante da Câmara Municipal.

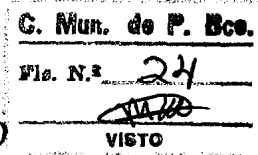
§ 1.º - O Conselho Municipal do Fundo deverá administrar seus recursos e propor as políticas de sua utilização e ordenar as despesas de acordo com a Lei e os regulamentos pertinentes.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2.º - A presidência do Conselho Municipal do Fundo será exercida pelo Coordenador do Procon/Pato Branco.

Art. 9º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez ao ano, podendo ser convocado a qualquer tempo, extraordinariamente, por qualquer de seus membros.

Art. 10. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor:

- I – o produto de arrecadação das multas aplicadas pelo Procon/Pato Branco, na forma da legislação vigente;
- II – o resultado da alienação de produtos apreendidos e das outras receitas decorrentes da atividade fiscalizatória;
- III – as indenizações decorrentes de execução de decisões em ações judiciais coletivas promovidas pelo órgão que não forem reclamadas pelos interessados dentro de 01 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença;
- IV – doações, em espécie, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, para a finalidade do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;
- V – o produto da aplicação de recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, no mercado financeiro;
- VI – recursos provenientes de convênios firmados com entidades financiadoras.

Art. 11. Constituem passivos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Procon/Pato Branco.

Art. 12. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor terá vigência por prazo ilimitado.

Art. 13. A contabilidade dos recursos do Fundo será executada pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Pato Branco.

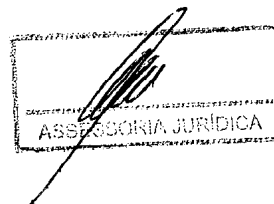
Capítulo III

Do Processo e do Procedimento

Art. 14. O trâmite a ser observado pelo Procon/Pato Branco, nos processos de sua responsabilidade é o constante do Decreto Federal nº 2.181/97, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 15. Quando a legislação for ~~omissão~~ quanto ao prazo a ser aplicado, este será de 10 (dez) dias, podendo ser reduzido diante de situações cautelares, a critério da autoridade que preside o feito.

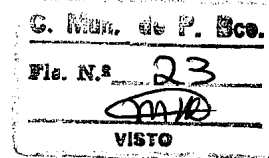
Art. 16. A pena prevista no art. 57 caput e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor poderá ser convertida em Unidades Fiscais do Município – UFMs, para a fixação da pena definitiva.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 17. O Fornecedor poderá oferecer recurso endereçado ao Departamento Jurídico do Município de Pato Branco, que funcionará como segunda instância administrativa.

Art. 18. Para a interposição de recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa arbitrada, garantindo ao recurso o efeito suspensivo.

Parágrafo único – Não sendo efetuado o depósito de que trata este artigo, o efeito será meramente devolutivo.

Art. 19. Não será conhecido o recurso intempestivo ou interposto em desconformidade com as condições exigidas nesta Lei.

Art. 20. Para os fins recursais, subsidiariamente, será aplicável a legislação processual civil em vigor.

Capítulo V

Das Disposições Finais

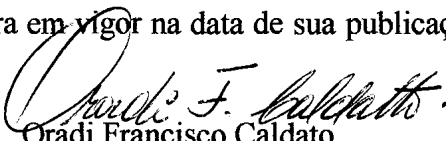
Art. 21. A decisão é considerada definitiva quando não mais couber recurso, nos termos desta Lei.

Art. 22. Todos os prazos referidos nesta Lei são preclusivos.

Art. 23. Não sendo recolhido o valor da multa arbitrada, esta será inscrita em dívida ativa, na forma da Lei.

Art. 24. Em caso de impedimento à aplicação do disposto nesta Lei, ficam os agentes competentes do Procon/Pato Branco autorizados a requisitar o auxílio da força policial.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Oradi Francisco Caldato
Prefeito Municipal em Exercício





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 22
<i>[Signature]</i>
VISTO

LEI Nº 1.846

Data: 09 de julho de 1.999.

Súmula: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal; art. 106, da Lei nº 8.078/90; o Decreto nº 2.181/97; do art. 145 da Constituição Estadual; e, do art. 150 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - A Comissão Municipal Paranaense de Normatização - CMPN;

III - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único: Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e entidades privadas que se dedicam a proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 21
<i>[assinatura]</i>
VISTO

CAPÍTULO II **DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –** **PROCON**

Art. 3º - Fica instituída Coordenadoria Municipal de Proteção ao Consumidor – PROCON, destinada a promover e implementar as ações necessárias à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social.

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON compete:

I - formular, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação das ações de entidades e órgãos públicos que desempenham atividades relacionadas a defesa do consumidor;

II - orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;

III - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 11.09.90 e no Decreto federal nº 2.181, de 21.03.97;

IV - receber, analisar, avaliar e apurar reclamações de consumidores, encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituam infrações penais à assistência judiciária através do Ministério Público do Município ou Comarca;

V - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

VI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e de serviços, divulgando-o pública e anualmente, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 8.078/90;

VII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

VIII - apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes e incentivar e orientar a criação de Associações comunitárias com o mesmo fim;

IX - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e proteção do consumidor;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais folhetos ilustrados, cartazes e demais meios de comunicação;

XI - desenvolver palestras, campanhas feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;

XII - promover estudos e pesquisas de interesse dos consumidores;

XIII - atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares;

XIV - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bca.
Fis. N.º 20
<i>[Signature]</i>
VISTO

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A estrutura organizacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON será a seguinte:

- I - Coordenação;
- II - Divisão de Atendimento;
- III - Divisão de Fiscalização;
- IV - Divisão de Estudos e Pesquisas.

Art. 7º - O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 9º - O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º do Art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10 - O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, o que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO III COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12 - Fica instituída a Comissão Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

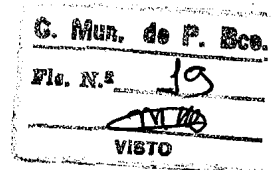
Art. 13 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes seguimentos:

- I - PROCON Municipal;
- II - Ministério Público;
- III - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- IV - Fundação de Saúde de Pato Branco;
- V - Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



VI - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de defesa do Consumidor existentes no Município).

Art. 14 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 01 (um) ano, facultada a recondução, considerando – se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 13 desta Lei.

Art. 15 - O Coordenador do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 16 - A participação da comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 17 - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 18 - A Comissão Permanente de Normatização reunir – se - à ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 19 - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 20 - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer as reuniões da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 21 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD destinado recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

- I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos de relacionado às finalidades do Fundo;
- II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;
- III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- IV - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

- I - o coordenador Municipal do PROCON;
- II - o representante do Ministério Público da Comarca;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- IV - um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco (Vigilância Sanitária);
- V - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VII - três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1.985.

§ 1º - O coordenador do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através da nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º - Perderá condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação a ordem econômica local.

Art. 23 - O Conselho será presidido pelo coordenador do PROCON.

Art. 24 - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberaram pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 25 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1.997, com o objetivo de criar condições de finanças de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 26 - O fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Polícia Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo ou de outros ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 27 - Constituem receitas do fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenação e multas de descumprimento de decisões judiciais em ações relativas ao direito do consumidor;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

II - as multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e art. 18 e 29, inciso III, do Decreto Federal no 2.181, de 27 de março de 1.997;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vieram destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo de preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e entidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 30 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento das divisões previstas, bem como as suas competências.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 - As atribuições das Divisões e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da Legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Nelson Bertani, Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello e Orcei Alves Martins.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná em, 09 de julho de 1.999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 18 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Antônio Rodrigues Tavares

DECRETO Nº 2.180, DE 19 E MARÇO DE 1997

Suprime os incisos VII, VIII, IX, XVI, XVII, XX, e XXI, do art. 1º do Decreto nº 95.859, de 22 de março de 1988, e os incisos VII, VIII e XII, do art. 1º do Decreto nº 97.596, de 30 de março de 1989, que dispõe sobre terras públicas federais, afetadas a uso especial do Ministério do Exército.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos VII, VIII, IX, XVI, XVII, XX e XXI, do art. 1º do Decreto nº 95.859, de 22 de março de 1988, e os incisos VII, VIII e XII, do art. 1º do Decreto nº 97.596, de 30 de março de 1989, que afetam a uso especial do Ministério do Exército os imóveis rurais denominados Gleba Cuniã (60 lotes), no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, Glebas Mirari, Boa Esperança e Pupunhas, no Município de Humaitá, Estado do Amazonas, Glebas Cinzento e Aquiri, no Município de Marabá, Estado do Pará, Glebas Cururú e Juruena, no Município de Itaituba, Estado do Pará, Glebas Traçadal, Sanaúna e Conceição, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, Glebas 25 de Setembro e Afluente, nos Municípios de Piauini e Boca do Acre, Estado do Amazonas e Gleba Quatorze (Lote nº 243), no Município de Açailândia, Estado do Maranhão.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, adotará as providências necessárias à trans-

ferência de jurisdição das terras ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para destinação nos termos das Leis nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Zenildo de Lucena

Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), e os demais órgãos fede-

rais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

CAPÍTULO II

Da Competência dos Órgãos Integrantes do SNDC

Art. 3º Compete ao DPDC, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II — receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III — prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V — solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI — representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII — levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII — solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX — incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X — fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI — solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XII — provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIII — elaborar e divulgar o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste decreto e, ainda:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II — dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III — fiscalizar as relações de consumo;

IV — funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este decreto;

V — elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC;

VI — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuições para apurar e punir infrações a este decreto e à legislação das relações de consumo.

Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pelo DPDC, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor (CNPDC), levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

Art. 6º As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumo, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SNDC.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I — obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II — pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator;

d) a situação econômica do infrator;

III — ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 7º Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por prática que violem os direitos do consumidor.

Art. 8º As entidades civis de proteção e defesa do consumidor, legalmente constituídas, poderão:

I — encaminhar denúncias aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, para as providências legais cabíveis;

II — representar o consumidor em juízo, observado o disposto no inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990;

III — exercer outras atividades correlatas.

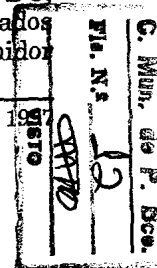
CAPÍTULO III

Da Fiscalização, das Práticas Infrativas e das Penalidades Administrativas

Seção I

Da Fiscalização

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio do DPDC, pelos órgãos federais integrantes do SNDC, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.



criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência.

Art. 10. A fiscalização de que trata este decreto será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal admitida e delegação mediante convênio.

Art. 11. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o SNDC, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Seção II

Das Práticas Infrativas

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

I — condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

IV — enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

V — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

VI — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VII — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VIII — repassar informações depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

IX — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

X — deixar de reexecutar os serviços, quando cabível, sem custo adicional;

XI — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I — ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II — deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

III — deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quan-

C. Mun. de F. Eco.
Fls. N.º 11
Visto
1997

do do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

IV — deixar de reparar os danos causados aos consumidores por efeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

V — deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

VI — deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

VII — omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

VIII — deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

IX — submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

X — impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

XI — elaborar cadastros de consumos com dados irreais ou imprecisos;

XII — manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal;

XIII — deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;

XIV — deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XV — deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;

XVI — impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

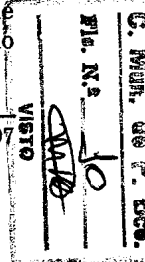
XVII — omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

XVIII — impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

XIX — deixar de entregar o termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.078, de 1990;

XX — deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

XXI — deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;



XXII — propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;

XXIII — recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

XXIV — deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Art. 14. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço de quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços.

§ 1º É enganosa, por omissão, a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço a ser colocado à disposição dos consumidores

§ 2º É abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e da inexperiência da criança, desrespeite valores ambientais, seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, ou que viole normas legais ou regulamentares de controle da publicidade.

§ 3º O ônus da prova da veracidade (não-enganosidade) e da correção (não-abusividade) da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Art. 15. Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado Federado pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, a autoridade máxima do sistema estadual poderá remeter o processo

ao órgão coordenador do SNDC, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

Art. 16. Nos casos de processos administrativos tramitando em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, o DPDC poderá avocá-los, ouvida a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, bem como as autoridades máximas dos sistemas estaduais.

Art. 17. As práticas infrativas classificam-se em:

I — leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes;

II — graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

Seção III

Das Penalidades Administrativas

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I — multa;
- II — apreensão do produto;
- III — inutilização do produto;
- IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V — proibição de fabricação do produto;
- VI — suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII — suspensão temporária de atividade;
- VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

Fls. N.º 09
VISTO
CM

X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI — intervenção administrativa;

XII — imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art. 19. Toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Parágrafo único. Incide também nas penas deste artigo o fornecedor que:

a) deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;

b) veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal.

Art. 20. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 21. A aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 18 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990, e neste decreto.

§ 1º Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§ 2º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

I — impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implicar renúncia ou disposição de direito do consumidor;

II — deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na Lei nº 8.078, de 1990;

III — transferir responsabilidades a terceiros;

IV — estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V — estabelecer inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI — determinar a utilização compulsória de arbitragem;

VII — impuser representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

VIII — deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX — permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação unilateral do preço, juros, encargos, forma de pagamento ou atualização monetária;

X — autorizar o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor, ou permitir, nos contratos de longa duração ou de trato sucessivo, o cancelamento sem justa causa e motivação, mesmo que dado ao consumidor a mesma opção;

XI — obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XII — autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;

XIII — infringir normas ambientais ou possibilitar sua violação;

XIV — possibilitar a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias;

XV — restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

XVI — onerar excessivamente o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares à espécie;

XVII — determinar, nos contratos de compra e venda mediante pagamento em prestações, ou nas alienações fiduciárias em garantia, a perda total das prestações pagas, em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do produto alienado, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

XVIII — anunciar, oferecer ou estipular pagamento em moeda estrangeira, salvo nos casos previstos em lei;

XIX — cobrar multas de mora superiores a dois por cento, decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, conforme o disposto no § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996;

XX — impedir, dificultar ou negar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, encargos e demais acréscimos, inclusive seguro;

XXI — fazer constar do contrato alguma das cláusulas abusivas a que se refere o art. 56 deste decreto;

XXII — elaborar contrato, inclusive o de adesão, sem utilizar termos claros, caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compreensão, destacando-se as cláusulas que impliquem obrigação ou limitação dos direitos contratuais do consumidor, inclusive com a utilização de tipos de letra e cores diferenciados, entre outros recursos gráficos visuais;

XXIII — que impeça a troca de produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Parágrafo único. Dependendo da gravidade da infração prevista nos incisos dos arts. 12, 13 e deste artigo, a pena de multa poderá ser cumulada com as demais previstas no art. 18, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 23. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso IV do art. 12 deste decreto, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados:

I — as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II — os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste decreto.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I — a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II — ser o infrator primário;

U. MIN. DE F. ECA.
PL. N.º 07
VISTO

III — ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I — ser o infrator reincidente;
- II — ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;
- III — trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- IV — deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;
- V — ter o infrator agido com dolo;
- VI — ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;
- VII — ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;
- VIII — dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;
- IX — ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se, a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

CAPÍTULO IV

Da Destinação da Multa e da Administração dos Recursos

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD).

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de fundos municipais, os recursos serão depositados no fundo do respectivo Estado e, faltando este, no fundo federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

CAPÍTULO V

Do Processo Administrativo

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I — ato, por escrito, da autoridade competente;
- II — lavratura de auto de infração;
- III — reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Seção II

Da Reclamação

Art. 34. O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama, carta, telex, fac-simile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor.

Seção III

Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 35. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

- I — o Auto de Infração:
 - a) o local, a data e a hora da lavratura;
 - b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
 - c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
 - d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado;

II — o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

d) as razões e os fundamentos da apreensão;

e) o local onde o produto ficará armazenado;

f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a assinatura do depositário;

i) as proibições contidas no § 1º do art. 21 deste decreto.

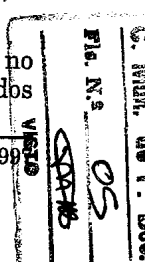
Art. 36. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 37. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 38. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos



mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do presente decreto.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do *caput* deste artigo.

Seção IV

Da Instauração do Processo Administrativo por Ato de Autoridade Competente

Art. 39. O processo administrativo de que trata o art. 33 deste decreto poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 40. O processo administrativo, na forma deste decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I — a identificação do infrator;
- II — a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III — os dispositivos legais infringidos;
- IV — a assinatura da autoridade competente.

Art. 41. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Seção V

Da Notificação

Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste decreto.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40, far-se-á:

- I — pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;
- II — por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Seção VI

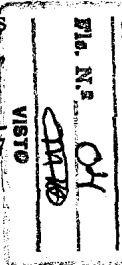
Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 43. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

- I — a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II — a qualificação do impugnante;
- III — as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV — as provas que lhe dão suporte.

Art. 45. Decorrido o prazo impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.



Art. 46. A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do fundo.

Art. 47. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

Seção VII

Das Nulidades

Art. 48. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Seção VIII

Dos Recursos Administrativos

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do DPDC, o julgamento do feito será de responsabilidade do diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria de Direito Econômico, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal.

Art. 51. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste decreto.

Art. 52. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 53. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 54. Todos os prazos referidos nesta seção são preclusivos.

Seção IX

Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 55. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subseqüente cobrança executiva.

CAPÍTULO VI

Do Elenco de Cláusulas Abusivas e do Cadastro de Fornecedores

Seção I

Do Elenco de Cláusulas Abusivas

Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria de Direito Econômico divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste decreto.

§ 1º Na elaboração do elenco referido no *caput* e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais se dará de forma genérica do abstrata.

Fls. N.º 03
1997
100

§ 2º O elenco de cláusulas consideradas abusivas tem natureza meramente exemplificativa, não impedindo que outras, também, possam vir a ser assim consideradas pelos órgãos da Administração Pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.

§ 3º A apreciação sobre a abusividade de cláusulas contratuais, para fins de sua inclusão no elenco a que se refere o *caput* deste artigo, se dará de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.

Seção II

Do Cadastro de Fornecedores

Art. 57. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 58. Para os fins deste decreto, considera-se:

I — cadastro: o resultado dos registros feitos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II — reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 59. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O cadastro referido no *caput* deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no órgão de imprensa oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgar necessário,

e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 60. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 61. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

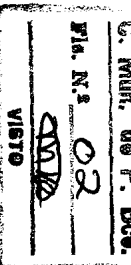
Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos do § 1º do art. 59 deste decreto.

Art. 62. Os cadastros específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão consolidados em cadastros gerais, nos âmbitos federal e estadual, aos quais se aplica o disposto nos artigos desta seção.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria de Direito Econômico poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.



Art. 64. Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 65. Em caso de impedimento à aplicação do presente decreto, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 66. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Fica revogado o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

DECRETO DE 2.182, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Estabelece normas para a transferência e o recolhimento de acervos arquivísticos públicos federais para o Arquivo Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 4º e 18 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Os acervos arquivísticos públicos de âmbito federal, ao serem transferidos ou recolhidos ao Arquivo Nacional, deverão estar avaliados, organizados, higienizados e acondicionados, bem como acompanhados de instrumento descritivo que permita sua identificação e controle.

§ 1º Para os fins deste decreto, considera-se:

a) *Avaliação*: o processo de análise e identificação dos valores dos documentos de arquivo, com vistas à sua seleção e destinação final;

b) *Organização*: a utilização de técnicas arquivísticas para classificação, arranjo e descrição de documentos;

c) *Transferência*: a passagem de documentos de um arquivo corrente para o arquivo intermediário, onde aguardarão sua destinação final, que consiste na sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

d) *Recolhimento*: a entrada de documentos para guarda permanente em instituições arquivísticas públicas, após processo de avaliação;

e) *Higienização Técnica de Conservação*: a retirada de poeira e outros resíduos estranhos aos documentos, com vistas à sua preservação;

f) *Acondicionamento*: a embalagem e a guarda de documentos de arquivo de forma apropriada à sua preservação.

§ 2º As atividades técnicas referidas no caput deste artigo, que precedem à transferência ou ao recolhimento de documentos, serão implementadas e custeadas pelos órgãos e entidades geradores dos arquivos.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão constituir, no prazo de sessenta dias, Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, que terá a responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção de documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor.

§ 1º Os documentos relativos às atividades-meio deverão ser selecionados pelas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos dos órgãos e entidades geradores dos arquivos, obedecendo aos prazos de guarda e destinação estabelecidos na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivos Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública, aprovada pelo Conarq.

§ 2º Os documentos relativos às atividades-meio não constantes da tabela referida no § 1º deste artigo deverão ser avaliados e selecionados pelas Comissões Permanentes de Avaliação de Docu-